



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

PROCESSO N° 0.00.000.000661/2012-87

ASSUNTO: Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público (RPA)

REQUERENTE: João Medeiros Silva Neto

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CONSELHEIRO RELATOR: Almino Afonso Fernandes

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Conselheiros,

Considero digna a postura de membros do Ministério Público que defendem as suas prerrogativas e zelam pelo correto exercício de suas atribuições.

Ouvi atentamente a sustentação oral do Promotor de Justiça João Medeiros Silva Neto na sessão ordinária do dia 11 de dezembro de 2012, fato que me levou a formular o pedido de vista, para melhor análise e estudo da matéria.

O eminente Relator Conselheiro Almino Afonso Fernandes expôs os fatos em todo o seu conjunto, razão pela qual não vejo motivos para acréscimos ao seu judicioso relatório.

Permitam-me, tão somente, assentar que o cerne do debate está na decisão do então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Alceu José Torres Marques, de reconhecer, como sua, a atribuição para conduzir o Inquérito Civil nº 0025.12.001.113-5, instaurado pelo ora Reclamante João Medeiros da Silva Neto.

Faço essa consideração preliminar para dizer que, a meu ver, o tema do foro especial por prerrogativa de função não está colocado na



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

presente Reclamação. Este Conselho foi chamado a se pronunciar sobre a autoridade que detém atribuição para a causa, esta ou aquela, e não sobre o foro perante a qual a atribuição será ou poderia ser exercida.

Dito isso, os autos revelam, à primeira vista, conflito de atribuições entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a 17ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte.

Trata-se, porém, de um conflito de atribuições *sui generis*. E por que *sui generis*?

É que, em regra, o conflito se estabelece entre ações tomadas *simultaneamente* por mais de um membro do Ministério Público, cada qual julgando-se detentor de atribuição exclusiva para a causa.

A simultaneidade ou concorrência de ações é, pois, uma ideia quase intuitiva que está na base do referido instituto.

No caso presente, contudo, houve considerável distância temporal entre as ações.

Vejamos o percurso de cada uma delas.

No dia **5 de maio de 2011**, o então Procurador-Geral de Justiça, Alceu José Torres Marques, recebera representação formulada pelo Deputado Estadual Rogério Correia de Moura Baptista. Instaurou-se, então, conforme se lê às fls. 47/55, o **Procedimento nº ID 1.700.839**, de onde resultaram diligências, como a requisição de informações ao Secretário de Estado de Governo, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, à Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG, à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG e à Companhia de Habitação do Estado de Minas



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Gerais – COHAB/MG (fls. 63/98).

Após o recebimento das informações, o Chefe do Ministério Público de Minas Gerais conclui pelo arquivamento do feito em **27 de julho de 2011**, mediante despacho de fls. 100/121. Consta que, no dia seguinte, o Deputado Representante fora comunicado da decisão (fl. 122).

Sucedede que, mais de seis meses após o arquivamento, o autor da representação decide encaminhar a *mesma* peça aos Promotores João Medeiros e Eduardo Nepomuceno de Souza, da Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte.

Tal se deu, mais precisamente, em **23 de fevereiro de 2012**. Como assinalado, o conteúdo das representações é rigorosamente idêntico (fls. 23/31), com a única particularidade de que, na última, também consta como signatário o Deputado Estadual Luiz Sávio de Souza Cruz.

Em decorrência dessa segunda representação, foi instaurado o **Inquérito Civil nº MPMG-0024-12-001113-5** pelo Promotor de Justiça João Medeiros Silva Neto, sobre o qual recai a controvérsia ora analisada.

Constata-se, portanto, inicialmente, que foram instaurados dois procedimentos a partir de representações de idêntico teor: o primeiro em **maio de 2011**, pela Procuradoria-Geral de Justiça, que exerceu e esgotou a sua atribuição, concluindo pelo arquivamento do feito; o segundo em **fevereiro de 2012**, pela 17ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público.

Ao tomar ciência da instauração do referido Inquérito Civil, o Procurador-Geral de Justiça solicitou ao Promotor de Justiça Titular da 17ª Promotoria cópia dos autos, para análise, tendo em vista uma "possível identidade de objeto" em relação ao procedimento que tramitara na Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 33).



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Analisados os autos e constatada a identidade entre os textos das representações, o Procurador-Geral de Justiça entendeu – e é difícil imaginar que pudesse chegar a outra conclusão – como sendo sua a atribuição para enfrentar o objeto do Inquérito Civil aberto pela 17ª Promotoria de Justiça. Por conseguinte, determinou que lhe fossem encaminhados os respectivos autos, fundamentando sua decisão na existência de “uma nítida e incindível **conexão** entre o comportamento da administração estadual anterior e a conduta do atual governo em função do mesmo contexto fático trazido à análise” (fls. 40).

Em síntese, os Deputados Rogério Correia de Moura Baptista e Luiz Sávio de Souza Cruz alegavam supostas irregularidades praticadas pelo ex-Governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves, e pela Senhora Andrea Neves da Cunha. No entendimento do Procurador-Geral de Justiça, as irregularidades, se existentes, não se prendiam temporalmente ao governo anterior, pois o governo subsequente mantivera os mesmos critérios de distribuição dos investimentos publicitários:

“(…) a resposta ao questionário apresentado pelo Procurador-Geral (OF/SEGOV/Nº024/11 – fls 32/37) torna claro o fato de que a forma de distribuição dos investimentos publicitários durante a administração do representado, cuja regularidade é questionada pelos representantes, **é a mesma política adotada pela atual administração.**

Vale dizer que, **na hipótese de ser considerada ilícita a gestão do representado nesta área, seria inevitável chegar-se à conclusão de que deveria também ser considerada irregular a política do atual Governador do Estado**, coadjuvado pelo atual Secretário de Estado de Governo, inclusive porque a representada continuava (como continua) exercendo as funções que anteriormente exercia no governo do representado (e, por via de consequência, na mesma posição de suposta influência suscitada pelos representantes)” (fls. 39/40).

Os trechos acima transcritos ajudam a entender a conexão vislumbrada pelo Procurador-Geral de Justiça. Se não houve solução de continuidade entre os critérios utilizados por um e por outro governos no



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

tocante à destinação dos chamados investimentos publicitários, não nos parece irrazoável a conclusão no sentido de que as representações formuladas pelos Deputados Estaduais Rogério Correia de Moura Baptista e Luiz Sávio de Souza Cruz também tangenciavam, por força de extensão lógica, o atual Governador do Estado de Minas, Antonio Anastasia. Decorreria daí a atribuição do Procurador-Geral, como definida no art. 69, XI, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), cabendo-lhe examinar, pois, sem cortes, todo o conjunto fático objeto das representações e os seus desdobramentos.

O que se viu, assim, da parte do Procurador-Geral de Justiça, foi uma decisão fundamentada em termos aceitáveis à luz da legislação processual, onde se ampara o conceito de conexão (art. 105 do Código de Processo Civil e art. 79 do Código de Processo Penal).

Não fossem suficientes essas considerações, convém chamar atenção, ainda, para o fato de que a própria Portaria de instauração do Inquérito Civil nº MPMG-0024-12-001113-5 abrangeria, em tese, atos praticados sob o escrutínio do Governador Antonio Anastasia, circunstância muito bem observada pelo eminente Conselheiro Almino Afonso Fernandes. Veja-se o texto da Portaria:

"DESCRIÇÃO DO FATO: possíveis irregularidades concernentes ao repasse de recursos públicos estaduais, no período de 2003 a 2010, a empresas de propriedade da família do ex-governador Aécio Neves" (fls. 19).

Como o atual Governador, Antonio Anastasia, já o era desde 31 de março de 2010, quando deixou o posto de Vice-Governador para assumir, de forma efetiva, a condição de Chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, não há como negar o possível alcance, sobre ele, da apuração que se iniciava na 17ª Promotoria. Vale dizer, a projeção temporal do fato descrito na Portaria de abertura do Inquérito Civil atingia e



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

superava o início da gestão do atual Governador. Outra razão, portanto, que justificaria a atribuição do Procurador-Geral de Justiça.

Proponho a este Conselho, ainda, com a condescendência de meus ilustres Pares, a seguinte reflexão: o que significaria a instauração de um novo Inquérito Civil em relação a fatos sobre os quais já se manifestara, seis meses antes, o Procurador-Geral de Justiça?

Na prática, a abertura do aludido inquérito civil representaria, por vias não convencionais ou oblíquas, o **desarquivamento** do procedimento apuratório instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, e isso por outra autoridade que nem mesmo desafiava provas ou fatos novos.

Sinceramente, não nos parece que movimentos dessa natureza mereçam ser respaldados por este Conselho.

Tendo sido instaurado procedimento anterior para apuração dos fatos noticiados, existiria, no mínimo, a **prevenção** da autoridade que primeiro despachou a petição.

Não apenas prevenção, contudo, já que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais vislumbrou no caso concreto hipótese de atuação exclusiva sua, dado que os fatos potencialmente alcançavam o atual ocupante do cargo de Governador do Estado de Minas Gerais.

Em síntese, os signatários da segunda representação tinham conhecimento da preexistência de procedimento no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e do seu desfecho. Mesmo cientes dessa circunstância, no lugar de protestar pela reconsideração do Procurador-Geral de Justiça ou de lhe apresentar fatos novos, buscaram atalho em outra instância do Ministério Público, isso com o claro objetivo de reabrir apurações já arquivadas pela instância competente, sem trazer novos elementos, porquanto os textos das representações eram absolutamente idênticos. Considere-se, ademais, que



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

o dito "desarquivamento" se deu por autoridade que não dispunha de atribuição para a causa, de acordo com o parecer exarado pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem compete, inclusive, resolver o conflito de atribuições no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, conforme dispõe o art. 18, XXII, da já citada Lei Orgânica.

A observância desse quadro fático nos parece imprescindível para a compreensão da decisão do Procurador-Geral de Justiça no que se refere ao Inquérito Civil nº MPMG-0024-12-001113-5.

Na verdade, o Procurador-Geral de Justiça fez valer uma decisão anterior que reconheceu a atribuição do chefe da instituição para a análise dos fatos noticiados, assegurando os efeitos de atos administrativos anteriormente exarados no expediente nº ID 1.700.839.

Se, convenhamos, a autonomia de um membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deve ser preservada no presente caso, estamos persuadidos de que esta é a do Procurador-Geral de Justiça.

Ainda que o Promotor de Justiça João Medeiros Silva Neto desconhecesse o procedimento apuratório anterior, como acreditamos, fato é que, após a constatação de que as representações eram idênticas e de que o Procurador-Geral de Justiça havia decidido, em data anterior, que detinha atribuição para a causa, outro resultado não poderiam ter os feitos senão a sua reunião sob uma única autoridade.

Não faria sentido a existência de dois procedimentos diversos para tratar dos mesmos fatos e dos mesmos pedidos. A reunião dos feitos fazia-se, portanto, impositiva.

Por fim, cumpre assinalar que o Procurador-Geral de Justiça, no exercício de sua independência funcional, realizou novas diligências após o encaminhamento dos autos do Inquérito Civil, quais sejam, a solicitação de informações ao Governador e ao Presidente do Tribunal de Contas do



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Estado (fls. 240/243), com base nas quais confirmou, mais tarde, a primeira decisão de arquivamento.

Seria talvez desnecessário dizer que os entendimentos e manifestações do Procurador-Geral de Justiça dizem respeito à atividade finalística do Ministério Público, insindicável por parte deste Conselho, nos termos do Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009.

Embora a análise cuidadosa da presente Reclamação exigisse o exame de algumas questões de fundo, assim o fizemos apenas para compreender melhor a divergência e verificarmos se teria havido intromissão grave e indevida na esfera de autonomia do Reclamante, a ponto de autorizar a atuação corretiva deste Conselho Nacional.

A nosso ver, o exame aprofundado dos autos demonstra senão a postura correta do então Procurador-Geral de Justiça Alceu José Torres Marques, que em nenhum momento atentou contra a independência e a autonomia do Reclamante. A decisão "avocatória", se pudermos chamá-la assim, apenas assegurou o cumprimento de uma decisão anterior do próprio Procurador-Geral de Justiça, devidamente fundamentada e amparada na legislação vigente, especialmente nos arts. 18, XXII, 69, XI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Por todas as razões expostas, manifesto-me no mesmo sentido de Sua Excelência, o Conselheiro Relator Almino Afonso Fernandes, a quem cumprimento pelo brilhante voto proferido, julgando improcedente a presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público.


FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro do CNMP